# CORREÇÕES DA NOTA TÉCNICA 03
## - MINUTA DE CORREÇÃO -

**Nota Técnica nº 03 – Portaria Inmetro nº 309/2022**
Data de publicação da NT: 24 de dezembro de 2025.
Data de publicação desta minuta: 25/02/2026.

---

## 1. OBJETIVO

Corrigir pontualmente necessidades identificadas no texto da Nota Técnica nº 03, publicada em 24 de dezembro de 2025, visando aprimorar a clareza, consistência técnica e alinhamento com os documentos normativos vigentes.

---

## 2. CORREÇÕES PROPOSTAS

### Correção 01

**Item 11 da NT- Demais esclarecimentos na avaliação da envoltória pelo método simplificado**

Localização: item 11.3 da NT - Transmitância de superfícies sombreadas por painéis solares
Páginas: 35 - 36.

Revisar o texto, conforme trecho destacado em azul:

*Nota 2: Painéis fotovoltaicos com afastamento mínimo de 5 cm entre o painel e a superfície de apoio não devem ser considerados no cálculo de transmitância térmica. Caso o afastamento mínimo não seja cumprido, a resistência térmica da câmara de ar formada entre o painel e a superfície da cobertura pode ser considerada no cálculo da transmitância térmica, sendo determinada conforme a ABNT NBR 15220-2, em sua versão vigente.*

---

### Correção 02

**Item 13 da NT- Condição de elegibilidade para sistemas unitários de condicionamento de ar**
Localização: item 7.1.1 - Condições específicas por equipamento
Página: 43, final da tabela 7.1.

**Onde se lê:**

**Eficiência mínima para a classificação A: 5,50 IDRS, até 31/12/**2026**. A partir de 01/01/**2027**, este valor passa a ser 7,00 IDRS. Os critérios para a obtenção do IDRS podem ser consultados na Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021 do Inmetro.*

**Leia-se:**

**Eficiência mínima para a classificação A: 5,50 IDRS, até 31/12/2027. A partir de 01/01/2028, este valor passa a ser 7,00 IDRS. Os critérios para a obtenção do IDRS podem ser consultados na Portaria nº 269, de 22 de junho de 2021 do Inmetro.*

**Justificativa técnica:** A revisão do prazo de entrada em vigor do valor mínimo de 7,00 IDRS para a classificação A tem como objetivo alinhar o cronograma estabelecido para a etiquetagem de edificações ao cronograma regulatório vigente do Inmetro para equipamentos de condicionamento de ar, conforme disposto na Portaria Inmetro nº 269, de 22 de junho de 2021, e suas atualizações. O novo prazo considera os períodos de transição necessários à adequação tecnológica, industrial e comercial do setor, assegurando coerência entre os requisitos aplicáveis à fabricação, comercialização e utilização dos equipamentos no âmbito do PBE Edifica.

---

## Correção 03

**Item 13 da NT- Condição de elegibilidade para sistemas unitários de condicionamento de ar**
Localização da correção: item 7.1 - Condições específicas por equipamento
Página: 42, incluir nota de texto (destacado em azul e grifado) conforme abaixo:

***7.1. Sistema de condicionamento de ar***

*Para a obtenção da classificação A do sistema de condicionamento de ar, os critérios descritos nos subitens 7.1.1 e 7.1.2 devem ser atendidos, quando aplicáveis, em uma quantidade mínima de zonas térmicas cuja capacidade somada do sistema corresponda a pelo menos 90% da capacidade instalada 22 total da edificação, ou da parcela avaliada. O não atendimento aos requisitos listados neste item limita a classificação do sistema de condicionamento de ar da edificação no máximo a B.*

**Nota:** Para a emissão de ENCE de edificação construída, as condições de elegibilidade para o sistema de condicionamento de ar não se aplicam até 31/12/2026. Após esse prazo, para edificações que realizarem **retrofit** parcial do sistema de condicionamento de ar — especificamente no caso de sistemas unitários —, as condições de elegibilidade estabelecidas nos itens 7.1.1 e 7.1.2.1 aplicam-se exclusivamente aos sistemas e equipamentos substituídos ou implantados no âmbito da intervenção. Os equipamentos existentes não substituídos podem ser mantidos sem a necessidade de atendimento aos critérios de elegibilidade e não devem ser considerados para fins de verificação do percentual mínimo de capacidade estabelecido neste item.

---

### Correção 04

**Item 14 da NT- Revisar título para: Condições de elegibilidade e revisão da Densidade de Potência de Iluminação Limite para as classificações A E D nos sistemas de iluminação**
Localização: item 7.2 - Sistema de iluminação
Página: 46, incluir nota de texto (destacado em azul e grifado) conforme abaixo:

***7.2. Sistema de iluminação***

*Para a obtenção da classificação A do sistema de iluminação, os critérios descritos nos subitens 7.2.1 a 7.2.3 devem ser atendidos, quando aplicáveis, em uma quantidade mínima de ambientes cuja potência instalada de iluminação somada corresponda a pelo menos 90% da potência instalada de iluminação da edificação, ou da parcela avaliada.*

*O não atendimento aos requisitos listados neste item limita a classificação do sistema de iluminação da edificação no máximo a B. Para a obtenção da classificação A, os critérios a seguir devem ser atendidos, mesmo que se opte por não computar a economia gerada pelo uso de dispositivos de controle de iluminação.*

**Nota:** Para edificações existentes (com mais de 5 anos de construção), bem como para aquelas submetidas a **retrofit** do sistema de iluminação — independentemente de a intervenção ser parcial ou total —, a verificação das condições de elegibilidade para a classificação A é dispensada, devendo ser mantida a classificação obtida sem tal verificação.

---

## 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

As correções indicadas nesta minuta não alteram os princípios metodológicos da Nota Técnica nº 03, restringindo-se a ajustes de redação, consistência normativa e esclarecimentos técnicos.

Após aprovação, as alterações deverão ser incorporadas à versão consolidada do documento.